



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 080/2023/PJM

**ASSUNTO: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA
CONTRATUAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2022-PPMC

CONTRATO Nº 016/2022-SEMGA

CONTRATADO: COSTA & PAES LTDA

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de publicação em diários oficiais e jornais de matérias de circulação municipal, regional e federal de atos oficiais e demais atos de interesse da administração pública para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos e suas secretarias.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato administrativo nº 016/2022-SEMGA.

O pedido foi instruído com a solicitação do contratado e a devida justificativa do Secretário Municipal de Gestão Administrativa.

Por fim, pretende-se que a prorrogação de vigência seja realizada até a data de 24/06/2024.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como alhures exposto, versam os presentes autos da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do Contrato nº 016/2022-SEMGA, firmado entre o Município de Mojuí dos Campos via SEMGA e a empresa Costa & Paes LTDA.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, *caput* ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/1993.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos Administrativos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no art. 57, §1º, inciso II e §2º da Lei nº 8.666/1993 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, §1º, inciso II e §2º da Lei nº 8.666/1993.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, opina-se pela prorrogação do contrato e realização do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 016/2022-SEMGA, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer, s.m.j.

Mojuí dos Campos, 20 de junho de 2023.

GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JÚNIOR
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2021 – OAB/PA 24632